



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100760-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO VANDERLEI RODRIGUES NUNES, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1100760-91.2024.8.26.0100**
Comarca: **São Paulo - Foro Central Cível (29ª Vara Cível)**
Juíza: **Daniela Dejuste de Paula**
Apelante: **Antonio Vanderlei Rodrigues Nunes**
Apelado: **Banco C6 Consignado S/A**

Voto nº 3096

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação revisional de empréstimo consignado julgada extinta sem resolução de mérito. Autor apela alegando cerceamento de defesa e pleiteia justiça gratuita, negada em primeira instância por falta de comprovação de hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de concessão de justiça gratuita ao autor, que ajuizou ação em foro diverso de seu domicílio, e (ii) a validade da extinção do processo sem resolução de mérito por escolha de foro aleatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A escolha do foro diverso do domicílio do autor indica capacidade financeira para arcar com eventuais despesas de deslocamento, situação incompatível com a alegação de hipossuficiência. Ausência de outros documentos que pudessem comprovar a alegada hipossuficiência. Pedido de justiça gratuita indeferido.

4. A ação foi considerada de perfil predatório, inclusive com a fragmentação da demanda, reforçando a decisão de extinção sem mérito.

5. Custas devidas, nos termos do enunciado 13 do Comunicado 424/24 da Corregedoria do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A escolha aleatória do foro acarreta a incompetência absoluta do Juízo e autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado, na qual foi indeferida a petição inicial e julgada extinta sem resolução de mérito, pela r. sentença de fls. 27/28, cujo relatório adota-se.

Apela o autor (fls. 31/42), sustentando preliminarmente cerceamento de defesa. Afirmar que os contratos discutidos nas ações são diversos, e que as demandas poderiam ser cumuladas em um único pedido, envolvendo as mesmas partes. Sustenta que não há ônus quanto às custas processuais no cancelamento da distribuição, e que a lei não permite a extinção de processo sem mérito por falta de pagamento antes da citação. Pugna pela reforma da sentença com reabertura de prazo para apresentação de documentos, com isenção de custas processuais, e subsidiariamente requer assistência judiciária gratuita.

Recurso tempestivo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 52/59).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, negada pela r. sentença sob o fundamento de que se o consumidor abriu mão do seu foro legal, não há que se falar em dificuldade financeira para o acesso à justiça.

No caso em tela, a opção por ajuizar a demanda em outra unidade da Federação, sem qualquer justificativa, em prejuízo do Foro do Domicílio, evidentemente mais favorável ao consumidor, indica, sem dúvida, que a parte autora possui plenas condições financeiras para arcar com as despesas processuais, principalmente considerando os custos eventuais adicionais de locomoção e acompanhamento processual em comarca diversa da sua residência. Tal escolha demonstra ausência de dificuldade financeira para o acesso à Justiça, sendo incompatível com a alegada hipossuficiência.

Veja-se que apenas a juntada de ausência de declaração de Imposto de Renda (fl. 26) não é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira do autor, que ao interpor o presente recurso de apelação poderia ter acostado documentos que demonstrassem minimamente a alegada hipossuficiência,

tais como extratos bancários ou faturas dos cartões de crédito.

No entanto, o apelante deixou de juntar quaisquer documentos no recurso de apelação, que demonstrem a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento das custas processuais.

Ademais, a demanda proposta se enquadra no perfil de atuação predatória, pois envolve argumentos padronizados, em relação de consumo, distribuída sem justa causa em Foro distante do domicílio do consumidor e sob o manto da gratuidade de justiça.

Como bem apontou a r.sentença, o autor reside em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul e ajuizou a ação no Município de São Paulo, sem qualquer justificativa, foro incompatível com o domicílio do autor.

Para acompanhar tal situação e conter o uso abusivo e irregular do Poder Judiciário, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte implantou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopode) para monitorar o ajuizamento predatório de demandas que impactam substancialmente a organização dos serviços judiciais, bem como as que são propostas sem o conhecimento da própria parte.

O Comunicado 2/2017 da Corregedoria Geral da Justiça, por sua vez, prevê as medidas a serem adotadas pelos magistrados, mormente nos casos em que há suspeita de “uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento, atinentes ao dever de informar”.

Já o recente Comunicado 424/24 da mesma Corregedoria reforça os poderes do juiz em face da litigância predatória, prevendo medidas a serem adotadas pelo magistrado, dentre elas os Enunciados 2, 9 e 13.

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de

hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

A cautela adotada pelo Magistrado, portanto, se mostrava justificada, em face do poder-dever de zelar pela adequação do recurso ao Poder Judiciário e a competência atribuída ao órgão judiciário, a qual não pode ser aleatoriamente escolhida pela parte e envolve questão de ordem pública.

Como se vê, o douto Magistrado, utilizando de sua prerrogativa de averiguar a regularidade do ajuizamento da ação, determinou justificativa quanto ao ajuizamento da ação nesta Comarca, tendo a sentença recorrida fundamentado que a ação, tal como proposta, viola o princípio do juiz natural.

A decisão vai ao encontro do que tem decidido esta Corte em casos semelhantes:

“AÇÃO REVISIONAL. Pretensão à limitação dos juros cobrados, conforme Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008. Autora residente em outro Estado. Determinação para esclarecimentos a respeito da opção pelo deslocamento de foro para local aleatório. Ausência de justificativa plausível. Indeferimento da petição inicial e do pedido de assistência judiciária gratuita. Extinção do processo nos termos do art. 321, caput e § único e art. 485, I, do CPC. Renovação do pedido de gratuidade nesta instância. Documentação apresentada não

comprovou o estado deficitário. Alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC). Medida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. TAXA JUDICIÁRIA. Fato gerador da cobrança que sequer ocorreu (prestação dos serviços forenses). Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC. Custas indevidas. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Sentença reformada no ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1065939-61.2024.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

'REVISIONAL. Empréstimo consignado. Indeferimento da inicial e da gratuidade judiciária. Justiça gratuita. Pessoa física. Ajuizamento da ação em domicílio diverso do autor, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Alegação de hipossuficiência afastada. Precedentes. Determinada emenda à petição inicial para esclarecer a propositura da ação em foro diverso, bem como comprovar que o estabelecimento do réu, que tem relação com os fatos descritos na inicial, estaria situado em local inserido no âmbito de competência territorial do Foro Central da Capital. Determinação não cumprida. A emenda à petição inicial não se mostra arbitrária. Características da presente ação que se amoldam aos termos do Comunicado CG nº 02/2017, do TJSP. Precedentes. Custas processuais carreadas ao demandante. Possibilidade. A hipótese não é de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), tendo em vista que a parte não foi intimada para o recolhimento das custas processuais, antes de proferida a sentença. Dicção do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1113031-35.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1100781-67.2024.8.26.0100 -Voto nº 38.581 - egf 6 Paula Dias da Costa;

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

É importante reforçar que o direito ao acesso à justiça, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não se traduz em autorização para que o jurisdicionado desrespeite as normas processuais. Pelo contrário, o devido processo legal exige que as partes observem os deveres processuais mínimos, como o cumprimento de determinações judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, a alegação de que os contratos discutidos são diversos e, portanto, não poderiam ser cumulados não se sustenta. Ainda que se tratem de contratos diferentes, existe clara conexão material entre eles, uma vez que envolvem as mesmas partes e decorrem da mesma relação jurídica bancária, com causas de pedir semelhantes quanto às supostas irregularidades nas cobranças. A cumulação de pedidos é expressamente permitida pelo art. 327 do CPC quando houver conexão ou compatibilidade de ritos, atendendo aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, além de prevenir o risco de decisões contraditórias sobre matérias correlatas.

E, por fim, consoante o Enunciado 13 do Comunicado 424/24 da Corregedoria, acima mencionado, não é o caso de afastar as custas devidas, ainda que haja o cancelamento da distribuição.

Improvido o apelo, mantém-se a condenação da parte autora aos encargos de sucumbência, acrescidos de honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado da causa, por conta do trabalho recursal.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator